



que dispõem os artigos 42 e 54, quanto à tempestividade das razões recursais e ao recolhimento do respectivo preparo. 06. No que se refere à tempestividade, verifico que o recorrente cumpriu satisfatoriamente com o prazo fixado na legislação específica, todavia, no tocante ao preparo, observo que tal requisito não foi atendido. 07. Assim, embora tenha apresentado a petição de fls. 254/260 em tempo oportuno, ou seja, dentro do prazo de 48 horas, a base de cálculo foi equivocada, já que foi a menor. Isso porque o montante envolvido na impugnação foi R\$ 3.419,92. Já havia sido recolhido o preparo concernente a R\$ 1.000,00, fl. 207. Desta feita, o complemento seria R\$ 2.419,92, o qual, em dobro, somaria R\$ 4.839,84. Ocorreu, todavia, que o montante utilizado pelo recorrente foi R\$ 3.419,92, ou seja, de modo inferior. 08. É bem verdade que o autor elegeu valor da causa totalmente desconforme ao seu pedido, pois consignou R\$ 1.000,00 (mil reais), o que pode ter induzido o recorrente a utilizar este montante como base de cálculo inicial. Este valor da causa, inclusive, deveria ter sido corrigido no juízo da instância inferior, o que não aconteceu. 09. Apesar disso, o despacho de fls. 249/250 foi explícito no sentido do montante a ser recolhido, o que corresponderia ao dobro do valor complementar, tal como especificado alhures. A parte recorrente não atendeu à intimação e deixou esvaír a oportunidade de preenchimento do requisito recursal. Nesse cenário, o recurso não deve ser conhecido, já que não atende à prescrição do artigo 42, §1º da Lei 9.099/95: O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção. 10. No mesmo norte, o Enunciado 80 do FONAJE orienta que: O recurso Inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva. 11. No caso em tela, é flagrante a deserção do recurso interposto, uma vez que deixa de atender a um requisito extrínseco de admissibilidade recursal, qual seja, a comprovação do recolhimento do preparo de modo pleno. Ora, trata-se de requisito sem o qual o recurso sequer é conhecido pelo juízo ad quem. 12. Nos termos da orientação do Enunciado 102 do FONAJE (O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias (Alterado no XXXVI Encontro Belém/PA), nego seguimento ao recurso de maneira monocrática. 13. Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO, em face de sua deserção, nos termos do art. 42, parágrafo 1º da Lei n. 9099/95. Condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários de sucumbência fixados em 10% sobre o valor da condenação. 14. Publique-se. Intime-se. Não havendo irresignação, certificado o trânsito em julgado, devolva-se os autos à Unidade de Origem. Arapiraca/AL, 11 de dezembro de 2023. Carlos Aley Santos de Melo Relator

Arapiraca, 12 de dezembro de 2023

Turma Recursal de União dos Palmares

Ementa;Decisão;**Cabeçalho**;Conclusão;Normal;

Tribunal de Justiça

Gabinete do Juiz João Paulo Alexandre dos Santos

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO E DECISÃO MONOCRÁTICA

Embargos de Declaração Cível n.º 0700249-20.2023.8.02.0147/50000

Perdas e Danos

2ª Turma Recursal da 6ª Região

Relator: Juiz João Paulo Alexandre dos Santos

Revisor: Revisor do processo não informado

Embargante : Josiane Quitéria da Silva.

Advogada : Danielly Kellen Oliveira da Silva Ferreira (OAB: 18465/AL).

Embargado : Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A..

Advogado : Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL).

Ato Ordinatório Com fulcro no art. 355 do provimento n° 15/19 (Código de Normas das Serventias Judiciais) da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Alagoas, procedo à intimação da parte embargada, na pessoa de seu causídico, para apresentar contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de 5 dias úteis, em consonância com o art. 48 da Resolução TJAL n° 14/98 (Regimento Interno das Turmas Recursais do Estado de Alagoas). União dos Palmares, 12 de dezembro de 2023. Leandro Azevedo Barbosa Chefe de Secretaria da 2ª Turma Recursal da 6ª região

União dos Palmares, 12 de dezembro de 2023

Departamento Central de Aquisições (Licitação)

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

HOMOLOGAÇÃO

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que consta do Processo n° 2023/115904, que tem como objeto a contratação de empresa de engenharia e/ou arquitetura para reforma por demanda, com fornecimento de equipamentos de infraestrutura, do fórum da comarca de Atalaia, de acordo com o Parecer GPAPJ n° 777/2022(Id:1947802), resolve ADJUDICAR e HOMOLOGAR a Concorrência n° 005/2023, em favor da empresa ASSISTENCE ENGENHARIA LTDA. no valor de R\$ 1.620.000,00 (Hum milhão, seiscentos e vinte mil reais).

Publique-se e lave-se o competente termo de contrato.

Maceió, 11 de dezembro de 2023.

Desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza
Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas